

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Requeiro nos termos regimentais a juntada dos documentos anexos, ao Projeto de Lei nº 352 de 2019, de minha autoria, que visa classificar como de interesse turístico o município de Sorocaba.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem o objetivo de cumprir exigência do Grupo de Análise dos Municípios Turísticos da Secretaria de Turismo.

Sala das Sessões, em



Deputada Maria Lúcia Amary

LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.
(Vide Decretos nº 22.296/2016 e nº 22.979/2017)



**DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO
MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELO ART. Nº
184, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 341/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

~~I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;~~

I - representantes do segmento do comércio de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~II - um representante do segmento rural de Sorocaba;~~

II - representantes do segmento do rural de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~III - um representante das instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;~~

III - representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;~~

IV - representantes do segmento de transportes de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;~~

V - representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAQ/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/SENAT);~~

~~VI - Um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

VI - representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;~~

VII - representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;~~

~~VIII - Um representante da Secretaria do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

VIII - representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;~~

~~IX - Um representante da Secretaria de Cultura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10692/2013)~~

IX - representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;~~

~~X - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

X - representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda - SEDETER; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XI - um representante do poder público do segmento de Educação;~~

~~XI - Um representante da Secretaria de Educação; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XI - representantes da Secretaria da Educação - SEDU; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;~~

~~XII - Um representante da Secretaria de Esportes e Lazer; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XII - representantes da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;~~

~~XIII - Um representante da URBES - Trânsito e Transportes; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XIII - representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade - SEMOB/URBES; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;~~

~~XIV - Um representante da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XIV - representantes da Secretaria da Fazenda - SEFAZ; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;~~

~~XV - Um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XV - representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

~~XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau;~~

~~XVI - Um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau; (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)~~

XVI - representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS; (Redação dada pela Lei nº 11.825/2018)

XVII - representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN; (Redação acrescida pela Lei nº 11.825/2018)

XVIII - representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas - SERIM; (Redação acrescida pela Lei nº 11.825/2018)

XIX - representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo; (Redação acrescida pela Lei nº 11.825/2018)

XX - representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e (Redação acrescida pela Lei nº 11.825/2018)

XXI - representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT). (Redação acrescida pela Lei nº 11.825/2018)

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor

respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;

III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;

VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;

VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

- XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.
- XIV - Elaborar o seu regimento interno;
- XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;
- XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;
- XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugerir-los, quando for o caso;
- XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
- XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;
- XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;
- XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;
- XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

~~Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável. (Revogado pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 5º - O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR. (Revogado pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 6º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:~~

~~I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;~~

~~II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;~~

~~III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;~~

~~IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;~~

~~V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas às exigências legais;~~

~~VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~

~~VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;~~

~~VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;~~

~~IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares; casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;~~

~~X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;~~

~~XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;~~

~~XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;~~

~~XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente;~~

~~§ 1º - O orçamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;~~

~~§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;~~

~~a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;~~

~~b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;~~

~~c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;~~

~~d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;~~

~~e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;~~

~~§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba. (Revogado pela Lei nº 11.081/2015)~~

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

~~Art. 12~~ O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 13~~ O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10692/2013)

Art. 10 O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR. (Redação dada pela Lei nº 11.081/2015)

Art. 11 Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º

Art. 12 O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13 As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 12.106, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).



A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Art. 1º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O COMTUR fica subordinado à Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, devendo atuar na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo opinar, sugerir, indicar, normatizar, fiscalizar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística e a implementação da política municipal de turismo.

Art. 4º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Art. 5º Compete ao COMTUR:

I - avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;

III - propor e estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV - propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

Lei nº 12.106, de 22/10/2019.

V - indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e/ou região;

VII - manter o intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

VIII - diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de instrumentos legais cabíveis;

IX - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X - recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

XI - propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XII - propor diretrizes para política turística municipal com ações regionais;

XIII - promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIV - propor ações de parcerias regionais junto ao Poder Legislativo Estadual e Federal;

XV - elaborar o seu Regimento Interno;

XVI - formar comissões de trabalho para atividades específicas, podendo estas ser compostas por pessoas convidadas, quando necessário;

XVII - promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVIII - promover e deliberar sobre a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;

XIX - manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 3.

XX - monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII - contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIV - participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXV - conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 6º O COMTUR poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º O COMTUR compor-se-á por 21 membros, sendo 1/3 de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, conforme segue:

I - Do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Segmento Rural;

b) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura e um representante suplente responsável pela coordenação da Política Municipal de Esportes;

d) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo;

e) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação;

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 4.

f) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Finanças;

g) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política

Municipal de Planejamentos e Projetos.

II - Da Sociedade Civil:

- a) um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- b) um representante do segmento rural de Sorocaba;
- c) dois representantes das Instituições do Ensino Técnico ou Superior que mantenham um ou mais cursos relacionados às seguintes áreas: Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- d) um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- e) um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- f) cinco representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba, relacionados a um ou mais, conforme segue: receptivo, emissivo, cultural, saúde, negócios e eventos;
- g) um representante da Associação de Artesanato de Sorocaba;
- h) dois representantes do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEST-SENAT, SESC).

§ 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º As cadeiras dos conselheiros são vinculadas às respectivas entidades, as quais poderão promover novas indicações durante o exercício do mandato, inclusive em caso de desligamento do antigo titular.

§ 5º A indicação de membros pelas entidades da Sociedade Civil requer vinculação imediata com a instituição representada, tendo qualidade de representação empregatícia, societária ou assemelhada, desde que respeitado o segmento representado.

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 5.

§ 6º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 7º Quaisquer alterações, exclusões ou substituições de membros na composição do COMTUR poderão ser realizadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros do COMTUR serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A diretoria será constituída e administrada por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, por voto da maioria simples, e também por um Secretário-Executivo e um Secretário Adjunto, que serão indicados pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião ordinária do biênio correspondente, permitida a recondução.

§ 2º Para todos os casos, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Art. 9º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após o horário inicialmente marcado, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias ou especiais mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º Os suplentes terão direito a voz, mesmo quando presentes os titulares, e direito a voz e voto quando estes estiverem ausentes.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes e lavradas em ata, cujo teor será submetido à aprovação dos membros, para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor, respeitando-se as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão ser amplamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades de interesse para o turismo municipal.

Art. 12. O COMTUR manterá o seu regimento interno atualizado e, quando alterado, o encaminhará para publicação de Decreto do Poder Executivo.

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 6.

Art. 13. Os casos omissos na presente Lei e não previstos na regulamentação do Poder Executivo serão resolvidos pelo próprio COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes, desde que não implique violação a outras legislações vigentes.

Art. 14. O COMTUR deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 16. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS
Secretário do Gabinete Central

ROBSON COIVO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 7.

SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES
Secretária da Cidadania e Participação Popular

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 12.106, de 22/10/2019 - fls. 8.

JUSTIFICATIVA SAJ-DCDAO-PL-EX - 156/2019
Processo nº 8.875/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Projeto de Lei nº 256/2019 - autoria do EXECUTIVO.

[Download do documento](#)



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 31.605/2019)

DECRETO Nº 25.595, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2 020.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 12.106, de 22 de outubro de 2019, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo disposto no artigo 15, da Lei Municipal nº 12.106, de 22 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado nos termos da Lei nº 12.106, de 22 de outubro de 2019, é órgão colegiado local, deliberativo, normativo e fiscalizador, na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.

Art. 2º O COMTUR compor-se-á por 21 (vinte e um) membros, sendo 1/3 (um terço) de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 (dois terços) de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes.

Art. 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo, conforme Lei nº 12.106, de 22 de outubro de 2019.

Art. 4º O COMTUR publicará edital de chamamento com a finalidade de credenciar entidades da sociedade civil que desejem ter representatividade junto ao Conselho.

Parágrafo único. As entidades para atuar junto ao COMTUR, poderão indicar representantes para compor o referido Conselho, na forma e nos limites estabelecidos nas alíneas "a" a "h", inciso II, art. 7º, da Lei Municipal nº 12.106, de 22 de outubro de 2019.

Art. 5º Fica criada Comissão Organizadora do chamamento público com a finalidade de elaborar o edital para credenciamento das entidades da sociedade civil na forma mencionada no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. O edital de que trata o **caput** do art. 4º, poderá conter regras de indicação dos representantes das entidades credenciadas para compor o COMTUR, inclusive estabelecendo regras de desempate caso mais de uma entidade credenciada no mesmo segmento deseje indicar membros para compor o Conselho.



PREFEITURA DE SOROCABA

Decreto nº 25.595, de 6/2/2020 – fls. 2.

Art. 6º A Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo homologará o resultado do credenciamento mencionado nos artigos anteriores deste Decreto, com base no disposto na Lei nº 12.106, de 22 de outubro de 2019.

Art. 7º Em caso de empate:

I - será escolhido o candidato que represente entidades coletivas associativas;

II - havendo mais de uma, será contemplada a que represente o maior número de membros/associados;

III - persistindo o empate, a candidata que primeiro tiver realizado a inscrição para o credenciamento, considerando a data e hora constante no protocolo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de fevereiro de 2 020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária Jurídica

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
Secretário de Governo



PREFEITURA DE SOROCABA

Decreto nº 25.595, de 6/2/2020 – fls. 3.

ROBSON COIVO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais